

**ACÓRDÃO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**TC-001144/026/14**

**Embargante:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém – ITANHAÉM-PREV.

**Assunto:** Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém – ITANHAÉM-PREV, relativo ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** Luciano Moura dos Santos (Superintendente), Luiz Fernando Cantinho Silva, Aurélio Kazuya Tamamoto, Karine do Socorro Vecci e Paulo Roberto Harbs (Membros do Comitê de Investimentos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 23-08-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 06-02-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando multas individuais no valor de 100 UFESPs aos responsáveis Aurélio Kazuya Tamamoto e Luiz Fernando Cantinho Silva, e no valor de 200 UFESPs ao responsável Luciano Moura dos Santos, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Acompanham:** TC-001144/126/14, TC-032045/026/15, TC-022919/026/16 e TC-017783/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-20.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CONTRADIÇÃO. RECONHECIDA. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de setembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente, **conhecer** dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **dar-lhes provimento**, julgando a regularidade das contas com ressalvas, e cancelar a pena pecuniária imposta aos Senhores Luciano Moura dos Santos, Luiz Fernando Cantinho Silva e Aurélio Kazuya Tamamoto

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas,  
Dra. Élide Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**PRESIDENTE E RELATOR**